

ACÓRDÃO Nº 1152/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 005.753/2019-8
2. Grupo II – Classe de Assunto II – Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)
4. Unidade: Município de Dom Pedro/MA
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE)
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, ex-prefeito municipal de Dom Pedro/MA, em razão de irregularidades relacionadas ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA), no exercício de 2006.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “b” e “d” e §§ 2º e 3º, 19, 23, inciso III, 26, e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. declarar a revelia de José de Ribamar Costa Filho;

9.2. julgar irregulares as contas de José de Ribamar Costa Filho e condená-lo ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação das quantias abaixo especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora contados das respectivas datas até a sua efetiva quitação:

| Data | Valor (R\$) |
|------------|-------------|
| 17/05/2006 | 3.900,00 |
| 02/08/2006 | 7.530,00 |
| 4/10/2006 | 4.374,23 |
| 14/11/2006 | 7.630,00 |
| 11/12/2006 | 6.850,00 |

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. dar ciência deste acórdão ao responsável e à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, com a informação de que a íntegra do relatório e do voto que o fundamentaram podem ser consultados no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.

10. Ata nº 5/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 8/3/2022 – Telepresencial.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1152-05/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Jorge Oliveira (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral